



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

Processo Licitatório nº 02/2025 – Concorrência SRP Pavimentação

Interessada: INFRAVIA Engenharia

Assunto: Decisão sobre impugnação ao edital

I – Relatório

A empresa **INFRAVIA Engenharia** apresentou impugnação ao Edital da Concorrência nº 02/2025, alegando, em síntese: (i) inadequação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e ausência de Projeto Básico; (ii) omissões graves na orçamentação; (iii) contradição na descrição da inversão de fases; (iv) ausência de minuta de contrato; (v) exigência desproporcional de atestados de capacidade técnica; e (vi) restrição indevida na técnica de reciclagem proposta.

Menciona a impugnante que o edital não teria observado o dever de publicidade ampla, por não ter havido publicação em jornal de grande circulação.

É o relatório.

II – Fundamentação e análise

1. Da alegada irregularidade nas publicações

A impugnante sustenta que o edital não teria observado veículos de ampla divulgação. A alegação não merece prosperar.

Nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a publicidade do edital de licitação deve ser realizada mediante a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O §1º do mesmo dispositivo estabelece, ainda, que é obrigatória a publicação do extrato do edital tanto no Diário Oficial do ente federativo competente (União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso), quanto em jornal diário de grande circulação.

Dessa forma, a legislação vigente é expressa ao determinar que a Administração observe cumulativamente esses veículos de publicidade, independentemente do valor estimado da contratação, como forma de assegurar a transparência, a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

No presente certame, o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi cumpriu integralmente tais exigências legais, promovendo a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município (Telêmaco Borba), no Diário Oficial do Estado do Paraná, no Jornal da Manhã de Ponta Grossa, e, ainda, em jornal de grande circulação regional (Tribuna). Nota-se que, além do cumprimento das exigências mínimas, houve inclusive a adoção de publicidade suplementar, ampliando o alcance e reforçando a transparência do



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

procedimento licitatório.

Diante desse cenário, resta demonstrado que a divulgação do edital atendeu de forma rigorosa às exigências do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer vício ou irregularidade. A impugnação, portanto, deve ser rejeitada integralmente nesse ponto.

2. Da alegada ausência de Audiência Pública

A impugnante sustenta que, em razão do vulto do certame, seria obrigatória a realização de audiência pública, sob pena de nulidade do procedimento. Tal alegação não merece prosperar.

Sob a vigência da **Lei nº 8.666/1993**, havia previsão de obrigatoriedade de audiência pública nas licitações do tipo concorrência cujo valor estimado superasse 100 (cem) vezes o limite do art. 23, inciso I, alínea “c”, dispositivo então previsto em seu art. 39. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, que revogou integralmente a antiga Lei nº 8.666/1993 (art. 193), não reproduziu tal exigência.

Atualmente, a disciplina encontra-se no **art. 21 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que a Administração **poderá** convocar audiência pública, presencial ou a distância, com antecedência mínima de oito dias úteis, sempre que considerar conveniente para ampliar a participação dos interessados e a transparência do processo. Ou seja, trata-se de faculdade da Administração, e não obrigação legal.

Ademais, a impugnante invocou o **art. 41, §1º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022**. Todavia, cumpre esclarecer dois pontos relevantes: (i) o art. 41 do referido decreto sequer possui parágrafos; e (ii) o decreto em questão aplica-se exclusivamente ao âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, não alcançando, portanto, licitações promovidas por municípios ou por consórcios intermunicipais. Trata-se de norma estadual voltada a regular a aplicação da Lei nº 14.133/2021 apenas dentro da estrutura administrativa estadual, não possuindo qualquer aplicabilidade ao presente certame.

No caso concreto, a Administração avaliou que a ampla divulgação já promovida — PNCP, Diário Oficial do Município-sede, Diário Oficial do Estado do Paraná e jornal de grande circulação — foi suficiente para garantir plena publicidade e competitividade, não se justificando a realização de audiência pública. Assim, não há qualquer nulidade decorrente de sua ausência.

Destaca-se, ainda, que mesmo o valor estimado da contratação alcançando montante classificado como “grande vulto”, é certo que o registro de preços não se confunde com a formalização de um contrato e não obriga a Administração a contratar, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual não é aplicável a esta licitação o conceito de contratação de grande vulto.

Portanto, resta claro que a alegação da impugnante não possui fundamento jurídico, devendo ser integralmente rejeitada.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

3. Da alegada inadequação do Estudo Técnico Preliminar e da ausência de Projeto Básico

A impugnante sustenta que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seria genérico e que não teria sido elaborado Projeto Básico, o que, em sua ótica, levaria à nulidade do certame. A alegação não procede.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve contemplar, entre outros elementos, (i) a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, (ii) a definição do objeto por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, e (iii) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

No caso concreto, tais requisitos foram integralmente atendidos:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP): elaborado com base no levantamento consolidado das demandas dos municípios consorciados e registros no sistema Paraná Interativo, identificando os trechos críticos de infraestrutura urbana;
- Interesse público: explicitado no documento por meio da demonstração da necessidade de melhoria da mobilidade urbana, acessibilidade, redução de acidentes e alinhamento com o Programas de fomento do estado do Paraná;
- Estudo de alternativas: o ETP comparou soluções de pavimento rígido (concreto) e flexível (CBUQ), optando pela solução asfáltica em razão do custo-benefício, durabilidade e possibilidade de reciclagem;
- Termo de Referência e Memorial Descritivo: desempenham a função de Projeto Básico, pois caracterizam o objeto com nível de precisão adequado, contemplando especificações técnicas dos serviços (reciclagem, fresagem, CBUQ, drenagem, acessibilidade), quantitativos estimados, parâmetros normativos (ABNT, DNIT, DER/PR) e critérios de execução e aceitação;
- Orçamento estimado: foi elaborado com base em referenciais oficiais (SINAPI, DER/PR, DNIT, ORSE, PRC e DAER), permitindo rastreabilidade e verificação pelos licitantes.

Especificadamente quanto a suficiência do Termo de Referência e do Memorial Descritivo para precisar a execução do objeto licitado, insta destacar que o inciso I do art. 85 da Lei Federal nº. 14.133/21 dispõe que basta a existência de padronização executiva para a contratação de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços.

No tocante a padronização, o Memorial Descritivo detalha e impõe a padronização dos serviços a serem executados, como por exemplo:

- a) Dimensionamento da placa da obra;
- b) Cálculo para dimensionamento dos dispositivos de drenagem;
- c) Metodologia de execução dos serviços de drenagem superficial;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

- d) Espessura para aplicação da base de amterial fresado com espuma de asfalto;
- e) Composição granulométrica dos agregados;
- f) Espessura de fresagem;
- g) Taxa de aplicação relativa ao ligante betuminoso;
- h) Espessura da camada de rolamento/capa asfáltica;
- i) Equipamentos utilizados na aplicação dos materiais

Fato é que *as coisas são o que elas são, independentemente do nome que lhe damos*, ou seja, ainda que não haja um arquivo nomeado como “projeto básico”, o memorial descritivo norteia de forma suficientemente e de forma padronizada os serviços a serem executados, sendo cumprida, portanto, a finalidade de um projeto básico.

Cumpre registrar que foi novamente invocado, pela impugnante, o Decreto Estadual nº 10.086/2022, norma esta inaplicável ao presente certame, por se tratar de regulamento interno do Estado do Paraná para suas entidades administrativas diretas, autárquicas e fundacionais, não sendo exigível em licitações municipais ou consorciais.

Portanto, não há ausência de Projeto Básico nem inadequação do Estudo Técnico Preliminar, estando a instrução processual em absoluta conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada.

Assim, a alegação da impugnante deve ser integralmente rejeitada.

4. Das alegadas omissões graves na orçamentação

A impugnante sustenta que a planilha orçamentária seria incompleta, por ausência de memória de cálculo, de composições de preços unitários, de análise de transporte e de detalhamento por itens, o que comprometeria a validade do certame. A alegação não procede.

De início, ainda que classificadas como omissões graves, a Impugnante deixa de indicar de forma pormenorizada eventuais descompassos orçamentários, tornando sua oposição apenas uma “tese”, demasiadamente subjetiva com fins meramente críticos.

Seguindo, o art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 determina que, na fase preparatória, o orçamento estimado deve ser elaborado com as composições dos preços utilizados para sua formação, observando parâmetros objetivos. Tais parâmetros podem ser extraídos de:

- bancos de preços oficiais (como SINAPI, DER/PR, DNIT, ORSE, PRC, DAER);
- contratações similares em execução;
- ou outras metodologias reconhecidas pelas entidades de controle.

A lei não exige que o orçamento contenha todas as composições analíticas de cada item ou todos os custos indiretos detalhados nessa fase, mas sim que seja



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

metodologicamente rastreável e baseado em referências oficiais.

No caso concreto, o orçamento que instrui o certame foi elaborado com observância estrita da legislação, tendo como fundamento a adoção de referenciais oficiais (SINAPI/IBGE, DER/PR, DNIT, ORSE, PRC e DAER).

Consequentemente, a composição de custos dos itens tabelados devem ser fornecidos pelo ente que elabora as planilhas referenciais, sendo certo que, em sua maioria, as composições são disponibilizadas em seus portais.

A elaboração de composição de custos unitários somente seria elaborada pelo Consórcio caso fossem utilizadas composições próprias de preço, o que não são se observa neste certame.

Além disso, o que se observa é que a impugnação visa maior detalhamento e especificação do objeto de modo a configurar eventual restrição de competitividade e direcionamento do certame. O nível de detalhamento exigido pela impugnante não é requerido pela Lei nº 14.133/2021 e poderia, na prática, gerar insegurança ou cerceamento da competitividade.

Importante registrar que as propostas de preços apresentadas pelos licitantes, uma vez declarado o vencedor, estarão sujeitas à obrigatoria apresentação de composições de preços, de forma a possibilitar a verificação posterior para fins de contratação e execução dos serviços objeto do registro de preços. Assim, o controle da economicidade e da aderência às referências oficiais será assegurado em momento oportuno.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, “a utilização de composições referenciais oficiais (SINAPI, DER, DNIT) é suficiente para a elaboração do orçamento estimativo, dispensando a apresentação de composições analíticas item a item” (TCU – Acórdão nº 1.922/2015 – Plenário).

No mesmo sentido: “o orçamento estimado deve garantir a razoabilidade e a competitividade do certame, não se exigindo nível de detalhamento equivalente ao projeto executivo” (TCU – Acórdão nº 1.308/2018 – Plenário).

Portanto, não há qualquer omissão na orçamentação. O orçamento estimado que instrui a Concorrência nº 02/2025 atende plenamente ao disposto no art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada, assim a alegação deve ser integralmente rejeitada.

5. Da alegada restrição de competitividade – reciclagem em usina móvel com espuma asfáltica e Restrições na Técnica de Reciclagem Proposta – inconsistências e ausência de fundamento técnico

A impugnante sustenta que a exigência de utilização da técnica de reciclagem em usina móvel com espuma de asfalto configuraria restrição indevida à competitividade, além de carecer de fundamento técnico suficiente. As alegações não merecem prosperar.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

Nos termos do art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração, na fase preparatória, avaliar alternativas e justificar a solução escolhida, o que foi integralmente observado no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Memorial Descritivo. Ademais, o art. 67, §1º, da mesma lei autoriza que a Administração exija comprovação de experiência em parcelas relevantes e tecnicamente significativas do objeto, desde que justificadas, exatamente como ocorre no presente caso.

A técnica de reciclagem em usina móvel com espuma de asfalto foi escolhida com base em critérios objetivos e amplamente fundamentados:

- Sustentabilidade: reaproveitamento de material fresado (RAP), reduzindo a geração de resíduos e o consumo de insumos virgens;
- Desempenho e durabilidade: a espuma de asfalto proporciona maior resistência mecânica e melhor desempenho do pavimento, com significativa ampliação da vida útil;
- Eficiência econômica: redução de custos de manutenção e reabilitação futura da malha viária;
- Otimização de recursos públicos: Destinação de resíduo sólido classificado como bem econômico, na forma do artigo 6º. Inciso VIII da Lei Federal nº. 12.305/2010;
- Aderência normativa: a solução está em conformidade com especificações técnicas do DNIT (como as normas DNIT 167/2018-ME e DNIT 169/2018-PRO) e com diretrizes técnicas do DER/PR.

Especialmente quanto a análise de desempenho e durabilidade do material, destaca-se que a base betuminosa proveniente da reciclagem do RAP mediante incorporação de espuma de asfalto origina uma mistura asfáltica de ligação não contínua, responsável por dissipar as trincas e impedir que se propaguem pelo pavimento. Ainda, diferente das misturas convencionais, a base de RAP espumado sofre aumento de capacidade estrutural e diminuição das deflexões máximas na superfície ao longo do tempo, o que, consequentemente, aumenta a vida útil do pavimento e gera economia ao erário.

No mais, diferente do argumentado pela Impugnante, a técnica de reciclagem exigida no certame é realizada em usina móvel em processo a frio.

Importante destacar que a Administração não restringiu a técnica por arbitrariedade, mas adotou solução tecnicamente justificada e aderente às melhores práticas nacionais.

O TCU, inclusive, reconheceu o processo de reciclagem de RCC e RAP como medida importante para mitigação de danos ambientais, bem como a redução de custos com a deposição dos materiais em bota-foras (TC 012.372/2018-8. Sessão de 26/04/2023. Ministro Jhonatan de Jesus).

Nesse mesmo sentido, merece registro decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processo TC 0019022.989.24-9), que analisou representação



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

envolvendo exigência de técnicas de pavimentação com uso de RCC/RAP em condições análogas. Na ocasião, concluiu-se que não havia restrição à competitividade, considerando que a habilitação técnica requerida estava em consonância com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de experiências relevantes, ainda que representem percentual limitado do valor global da contratação, desde que vinculadas à complexidade do objeto.

Além disso, reconheceu-se que tais atividades são comumente executadas por empresas do ramo e largamente exigidas em editais de obras rodoviárias e de pavimentação, afastando qualquer alegação de direcionamento.

Destaca-se que há tempos o TCE/SP entende como regular a exigência de expertise técnica na execução deste serviço (TC-2447/989/21-2. Sessão de 16/03/2022. Cons. Cristiana de Castro Moraes e TC 013619.989.22-1. Sessão de 13/07/2022. Cons. Subs. Valdenir Antonio Polizeli).

Assim, não procede a alegação de inconsistência ou falta de fundamentação técnica, nem de restrição de competitividade. A escolha da metodologia foi devidamente motivada, compatível com o interesse público e respaldada tanto na lei quanto em precedentes de órgãos de controle.

Por fim, a reciclagem “In situ” não se mostra adequada ao objeto licitado em razão das diversas interferências encontradas em vias urbanas, como tampões, sarjetões etc., impossibilitando a operação do maquinário utilizado especificadamente para este tipo de reciclagem. É em razão destas interferências e dificuldades para operação da reciclagem “in situ” em vias urbanas que tal tecnologia é comumente executada em rodovias.

Também, a reciclagem em situ não proporciona o controle tecnológico adequado. Isso porque os materiais pétreos e o filer são espalhados sobre a superfície e, em sequência, é realizada a fresagem do pavimento, proporcionando a mistura dos materiais sem, contudo, controle de granulometria e, conseqüentemente, o controle de qualidade do material.

Portanto, a impugnação quanto a esse ponto deve ser integralmente rejeitada.

6. Da alegada contradição na descrição da inversão de fases

A impugnante sustenta haver contradição no edital quanto à previsão da inversão de fases, o que poderia gerar insegurança jurídica no certame. A alegação não merece prosperar.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a regra geral é a do julgamento das propostas antes da fase de habilitação. Contudo, o §1º do mesmo artigo admite expressamente que a Administração adote a inversão de fases, realizando-se a habilitação antes do julgamento das propostas, desde que tal opção esteja prevista no edital e devidamente justificada.

Assim, não há qualquer ilegalidade na opção do Consórcio em estabelecer a



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

habilitação prévia, uma vez que o edital consignou expressamente a inversão e apresentou a respectiva fundamentação técnica, atendendo ao disposto em lei. A inversão de fases é permitida por lei, prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, devendo ocorrer a devida justificação, requisito este que foi observado no presente caso.

Portanto, não há contradição ou insegurança na condução do certame, mas sim a adoção de previsão legal expressa e devidamente motivada, razão pela qual a alegação da impugnante deve ser integralmente rejeitada.

7. Da alegada ausência de minuta de contrato

A impugnante afirma que o edital não teria sido acompanhado da respectiva minuta de contrato, em afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021. A alegação não procede.

Nos termos do art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve contemplar a minuta do contrato ou instrumento equivalente. Tal exigência foi integralmente atendida pelo Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi.

O edital disponibilizou, em seus anexos, a minuta da Ata de Registro de Preços, que é o instrumento vinculativo do certame e que servirá de base para os contratos administrativos a serem firmados pelos municípios consorciados com a futura contratada. Dessa forma, está presente a peça equivalente à minuta contratual, em conformidade com o dispositivo legal.

Portanto, não há ausência de minuta, mas sim o cumprimento integral da exigência prevista em lei, razão pela qual a alegação da impugnante deve ser rejeitada.

8. Da alegada exigência desproporcional de atestados de capacidade técnica

A impugnante sustenta que as exigências de atestados de capacidade técnica seriam desproporcionais e configurariam restrição indevida à competitividade. A alegação não procede.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O §1º do mesmo dispositivo reforça que a exigência pode recair sobre parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que tecnicamente justificadas.

No presente certame, a exigência de apresentação de atestados está devidamente justificada e fundamentada na complexidade do objeto licitado — serviços de infraestrutura viária envolvendo técnicas específicas como reciclagem asfáltica com espuma de asfalto, fresagem, aplicação de CBUQ e drenagem. Trata-se de serviços que exigem comprovação de experiência prévia, em escala compatível, para garantir a adequada execução contratual.

A legalidade da exigência de atestado proporcional é reconhecida tanto pela



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI

legislação quanto pela jurisprudência, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade. No caso concreto, a exigência não se mostra excessiva ou restritiva, mas apenas visa comprovar que o licitante possui experiência compatível com a execução de serviços similares, em quantidades e prazos adequados ao que está sendo licitado.

No mais, os serviços requeridos a título de qualificação técnica são comumente executados pelas empresas inseridas no setor de pavimentação e, portanto, não são aptos a afastarem uma ampla gama de licitantes.

Portanto, a exigência de atestados atende ao comando legal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não configurando restrição à competitividade, mas sim mecanismo de proteção ao interesse público e à qualidade da execução da obra.

Assim, a alegação da impugnante deve ser integralmente rejeitada.

III - Decisão

Diante de todo o exposto, rejeito integralmente a impugnação apresentada pela empresa INFRAVIA Engenharia, por ausência de fundamento legal ou técnico, mantendo o Edital da Concorrência nº 02/2025 em todos os seus termos.

Publique-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios de praxe

Reserva, 02 de outubro de 2025.

ALTAMIR SANSON
Presidente do Consorcio Intermunicipal
de Desenvolvimento Regional Caminhos Do Tibagi



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 02/2025

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, através do seu Presidente, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se aberta a Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, em conformidade com a Lei Federal nº. 14133/21, suas alterações e demais legislações aplicáveis, torna público que fará realizar Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço global, às 14:00(quatorze horas) do dia 09 de outubro de 2025, na plataforma eletrônica www.blcompras.com.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação, de empresa especializada em execução de obras de infraestrutura com fornecimento de material conforme especificados, para uso dos entes da federação consorciados, cooperados ou referendados ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na condição de órgão participante desta licitação de acordo com os quantitativos estimados, de acordo com as exigências mínimas do presente edital, termo de referência (anexo I), planilhas e memoriais.

A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, encontram-se à disposição dos interessados junto ao site: www.consorcioacaminhosdotibagi.com.br e plataforma eletrônica no site www.blcompras.com.

Informações pelo Fone: (42) 3242-8501 e e-mail: licitacao@ipiranga.pr.gov.br e consorcioacaminhosdotibagi@gmail.com, mencionando a identificação da interessada, com razão social (CNPJ/MF) nome (CPF/MF), endereço, número de telefone e /ou e-mail.

Reserva-PR, aos 02 de setembro de 2025.

ALTAMIR SANSON

Presidente do Consorcio Intermunicipal

De Desenvolvimento Regional Caminhos Do Tibagi

Sertaneja

PREFEITURA DE SERTANEJA/PR AVISO DE EDITAL

PREGÃO Nº 39/2025 – FORMA ELETRÔNICA

A Prefeitura de Sertaneja, Estado do Paraná, torna público que, de conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/21 e suas alterações, encontram-se à disposição, a partir de **03/09/2025**, o **Edital do Pregão nº 39/2025 – Forma Eletrônica**, do tipo menor preço, para contratação de empresa (s) para organização e realização do VIII Rodeio Paranagi Fest, nos dias 25/09/2025 a 28/09/2025, conforme descrito no ANEXO I – Termo de Referência. A sessão será realizada às **09h00m do dia 18/09/2025**, na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil. O edital completo estará à disposição dos interessados, no site www.sertaneja.pr.gov.br, link licitações, campo “**Pregão nº 38/2025 – Forma Eletrônica e na plataforma** <https://bll.org.br/>”. Informações pelo telefone (0**43) 3562-1172 – ramal 216 ou pelo e-mail licitacao@sertaneja.pr.gov.br.

Sertaneja, 03 de setembro de 2025.
BRUNO MASAICHI DE OLIVEIRA
Assessor do Departamento de Licitação

117857/2025

Toledo

MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025

OBJETO: Registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para a aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis necessários para as unidades pertencentes a Secretaria de Assistência Social do município de Toledo/PR. Serão utilizados recursos do cofinanciamento Federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS conforme regulamenta a Portaria MDS nº1.043 de 24/12/2024 e cofinanciamento Estadual conforme Deliberação CEAS nº 59 de 01/09/2023. **DATA DE ABERTURA:** 17 de setembro de 2025, às 08h00min. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 140.803,15 (cento e quarenta mil, oitocentos e três reais e quinze centavos).

115915/2025

Uniflor

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº. 29/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 43/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXCLUSIVO ME/EPP/EQUIPARADAS

EXCLUSIVO REGIONAL CONFORME DECRETO Nº 97/2025

O **MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Avenida das Flores, nº. 118, centro, inscrito no CNPJ sob o nº. 76.279.975/0001-62, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Senhor MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, **TORNA PÚBLICO** a para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia **19 de setembro de 2025**, em sessão pública eletrônica a partir das **08h30min** (horário de Brasília - DF), através do site: www.licitanet.com.br objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE UNIFLOR, ESTADO DO PARANÁ** conforme especificação do Termo de Referência e no Edital do Pregão (Eletrônico) nº. 29/2025. Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível nos endereços eletrônicos www.uniflor.pr.gov.br – Portal da Transparência, e www.licitanet.com.br.

UNIFLOR, 01 DE SETEMBRO DE 2025.

MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA

Prefeito Municipal

117537/2025

Xambrê

PREFEITURA DE XAMBRÊ

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO 49/2025

O município de Xambrê – PR, torna público aos interessados a realização do **Pregão eletrônico 49/2025**. O recebimento das propostas, envio dos documentos de habilitação, abertura e disputa de preços, será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.bll.org.br. O certame deverá ser processado e julgado em

conformidade com as disposições deste Edital e seus Anexos, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, IN73/2022, Decreto Municipal nº56/2024 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) Caminhões Caçamba Basculante 6x4 Novo, 01 (uma) Pá Carregadeira sobre Rodas Nova e 01 (uma) Motoniveladora Nova.

VALOR MÁXIMO R\$ 3.028.689,33 (três milhões, vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos)

INICIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: as 09:00 horas do dia 19/09/2025.

DIOGO BARBOSA DE SOUZA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

116665/2025

Entidades Municipais

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 02/2025

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, através do seu Presidente, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se aberta a Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, em conformidade com a Lei Federal nº. 14133/21, suas alterações e demais legislações aplicáveis, torna público que fará realizar Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço global, às 14:00(quatorze horas) do dia 09 de outubro de 2025, na plataforma eletrônica www.bllcompras.com. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação, de empresa especializada em execução de obras de infraestrutura com fornecimento de material conforme especificados, para uso dos entes da federação consorciados, cooperados ou referendados ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na condição de órgão participante desta licitação de acordo com os quantitativos estimados, de acordo com as exigências mínimas do presente edital, termo de referência (anexo I), planilhas e memoriais. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, encontram-se à disposição dos interessados junto ao site: www.consorcioacaminhosdotibagi.com.br e plataforma eletrônica no site www.bllcompras.com. Informações pelo Fone: (42) 3242-8501 e e-mail: licitacao@ipiranga.pr.gov.br e consorcioacaminhosdotibagi@gmail.com, mencionando a identificação da interessada, com razão social (CNPJ/MF) nome (CPF/MF), endereço, número de telefone e /ou e-mail. Reserva-PR, aos 02 de setembro de 2025. ALTAMIR SANSON - Presidente do Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Regional Caminhos Do Tibagi

117837/2025

FALECIMENTOS

Ernesto Bernardino de Farias, 61 anos, sepultamento hoje, no Cemitério Parque Senhor do Bonfim (S.J.Pinhais).

Jaqueline Rocha de Almeida, 60 anos, sepultamento hoje, no Cemitério Paroquial Colônia Orleans.

Roger Gustavo Robert Neto, 50 anos, sepultamento hoje, no Cemitério Parque Iguaçu.

Maria Correa, 94 anos, sepultamento hoje, no Crematório Perpétuo Socorro (Campo Largo).

Edenilson Cavalheiro, 45 anos, sepultamento hoje.

Odila Santos Harrison, 91 anos, sepultamento hoje, no Complexo Cerimonial de Pinhais.

Messias Gomes de Souza, 59 anos, sepultamento hoje.

Jocimar Wianoski, 65 anos, sepultamento hoje.

Adrian Barbosa, 25 anos, sepultamento hoje.

Maria de Lourdes Pereira dos Santos, 88 anos, sepultamento hoje.

José Carlos Palu, 82 anos, sepultamento hoje.

Ivo de Borba, 70 anos, sepultamento hoje, no Cemitério Parque São Pedro.

Valdemiro José de Oliveira, 73 anos, sepultamento hoje.

Mário Tagliatti, 69 anos, sepultamento hoje.

Itamar Gonçalves, 40 anos, sepultamento hoje.

Tiago Alexandre Woiciechowski, 34 anos, sepultamento hoje.

Luiz Eduardo Montovani, 73 anos, sepultamento hoje.

Cinthya Kos, 50 anos, sepultamento hoje.

Luzia Alves Ramos, 85 anos, sepultamento hoje.

Rosemare Vierende, 54 anos, sepultamento hoje.

Daise Mary Cararo, 36 anos, sepultamento hoje.

José Carlos Lopes da Silva, 75 anos, sepultamento hoje, no Cemitério Vertical.

Terezinha Pinto, 83 anos, sepultamento hoje.

Mário Mion, 86 anos, sepultamento hoje.

MEDIDA PREVENTIVA

MP recomenda isolamento no entorno da fábrica da Enaex

Redação
jornalismo@tribunadoparana.com.br

 Divulgação/Corpo de Bombeiros

Após o grave acidente ocorrido na fábrica de explosivos Enaex, o Ministério Público do Paraná entrou em ação. A Promotoria de Justiça de Quatro Barras, na Região Metropolitana de Curitiba, enviou uma recomendação administrativa tanto para o Município quanto para a empresa responsável, exigindo providências imediatas para garantir a segurança dos moradores da região.

O promotor de Justiça André Luiz de Araújo determinou que a Prefeitura de Quatro Barras faça o isolamento preventivo do entorno da fábrica. Além disso, o município deve divulgar um plano de comunicação de risco, definindo rotas de fuga e pontos de apoio para a população local.

A Promotoria também quer saber qual é a margem de segurança entre a fábrica e as residências mais próximas, solicitando cópia do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), instrumento previsto no Estatuto da Cidade. Outro ponto importante é a avaliação sobre como as condições climáticas – geadas, frio intenso e tempo seco – podem influenciar nos riscos das atividades industriais.

Em até 30 dias, a Prefeitura deverá encaminhar uma proposta de atualização do Plano Diretor e do Plano de Contingência Mu-



nicipal, considerando tanto o episódio da explosão quanto os efeitos das mudanças climáticas.

Para a empresa, as exigências são ainda mais rigorosas. O MP recomendou a suspensão imediata de qualquer manipulação de explosivos até que os órgãos competentes deem liberação expressa – caso contrário, a empresa poderá enfrentar interdição judicial.

Em apenas cinco dias, a fabricante de explosivos precisa apresentar um relatório de contingência pós-sinistro, informando as medidas de proteção adotadas para trabalhadores e

comunidade, além de atualizações sobre vítimas e providências assistenciais. A empresa também deve comprovar a existência e vigência de apólices de seguro industrial para cobertura de danos e indenizações.

O MP solicitou ainda uma relação nominal completa de todos os empregados – incluindo funcionários, terceirizados, estagiários e voluntários – com informações sobre o estado de saúde daqueles que estavam presentes no dia do acidente. As informações sobre riscos residuais, medidas de segurança e canais de contato para a população devem

ser divulgadas em meios acessíveis, como site oficial e comunicados.

A recomendação administrativa foi encaminhada nesta segunda-feira (18) e concede um prazo de 10 dias para que tanto o município quanto a empresa informem se acatarão as medidas propostas.

Na mesma data, a Promotoria de Justiça instaurou um inquérito civil para investigar as causas e responsabilidades pela explosão ocorrida no dia 12 de agosto, encaminhando ofícios e pedidos de informações aos diversos órgãos envolvidos nas apurações.



ATAS E EDITAIS

Acesse pelo link

www.tribunapr.com.br/publicidade-legal/



Anuncie suas
atas e editais
aqui, ligue:

 (41) 3515-8731

 publicidadelegal@tribunadoparana.com.br

TRIBUNA



CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, na forma do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, torna pública a presente Intenção de Registro de Preços (IRP) para a contratação de empresa especializada para obras de infraestrutura urbana, em atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Prazo para manifestação de interesse: 8 (oito) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação desta IRP, para que os órgãos e entidades da Administração Pública manifestem formalmente seu interesse em participar do certame.

Forma de manifestação:

- Identificação do órgão ou entidade;
- Identificação do responsável técnico ou servidor designado pelo órgão para acompanhamento da demanda, com nome, cargo/função e contato (telefone e e-mail).

As manifestações deverão ser enviadas por meio eletrônico para o endereço: consorcioacaminhosdotibagi@gmail.com.

Os documentos técnicos (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência) serão disponibilizados aos órgãos e entidades participantes antes da publicação do edital, para análise e validação.

Reserva, 19 de agosto de 2025.

ALTAMIR SANSON
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI

CONTRATANTE: Município de Reserva/PR.
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de colorímetro e turbidímetro para a Secretaria Municipal de Saúde.
CONTRATADA: DELFINI INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 01.061.762/0001-60.
VALOR: R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 02/09/2025 à 02/09/2026.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 14.133/2021.